



EXM^{o(a)}. SR^(a). DR^(a). JUIZ^(a) DA 2^o VARA, SECÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, JUSTIÇA FEDERAL DA 1^a REGIÃO.

PROCESSO 2^a VF – 2004.39.00.004916-4

ARACELI MARIA PEREIRA LEMOS, MARINOR JORGE BRITO DOS SANTOS, ILDO TERRA DA TRINDADE e JOSÉ NERY AZEVEDO, todos já identificados como Autores neste Processo, vêm mui respeitosamente a presença de V.Exa., através de seu Advogado e bastante procurador, ao fim assinado, mediante instrumento particular de procuração nos autos, apresentar manifestação na presente

AÇÃO POPULAR

que movem contra **FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS, JOSÉ ANTÔNIO CORDERO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SERRÃO, ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE, EMANUEL BENEDITO PINHEIRO SERRÃO, GUILHERME DA SILVA ROCHA JÚNIOR, IRACEMA ARANHA TRÉVIA, LAIRSON CABRAL DA SILVA, LAURA MARIA VIDAL NOGUEIRA, MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO CARDOSO**, cujo nome mais provável é **MARIA DE FÁTIMA LOPES CORDEIRO, MARIA DORALICE SERRÃO DOS REIS, MARIA DE NAZARÉ GÓES OLIVEIRA GOMES, MARIA DO CARMO ZAMITH BRAGA, MARIA HILTA DO LIVRAMENTO SANTOS, MARIA IZABEL LUCENA OU MARIA IZABEL LUCENA DA COSTA, MAURIA JANETE GONÇALVES MENDES, MAURO ELI TEIXEIRA DE SOUSA, NOÊMIA CRISTINA VAZ DA SILVA ROCHA PALÁCIOS, RAIMUNDO WALTER MORAES FERREIRA, SAMUEL DA SILVA PINHEIRO, SIMONE SUELY COUTINHO PINHEIRO, MÁRCIA BITAR PORTELA NEVES, JOSÉ CASTANHO GARDUNHO NETO, MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA FONSECA, SALETE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIDALVA RAMOS LEITE, ARISTEU FERREIRA ANDRIETA, MANOEL ABEDIAS DA SILVA, MARIA LUIZA PINHEIRO DE ARAÚJO, ROBERVAL SILVA ALVES, LIA MARA DE SOUSA GARCIA e MARCIO ANDERSON TAVARES PEREIRA**, o que fazem motivados pelos fundamentos de fato e de Direito, a seguir expendidos:

DA EMENDA DA INICIAL

Com a **Venia** devida a V.Ex^{a.}, os Autores antes de indicarem o valor da causa para que esta corresponda ao interesse econômico da presente demanda, na conformidade do R. despacho exarado por esse M. M^o. Juízo vêm argumentar que, para tal comprovação do montante, se utilizam neste momento, **por amostragem**, de parte da vasta documentação acostada à inicial, documentação aquela toda ela oriunda da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA**, **no que se refere às planilhas parciais de alguns meses dos vários convênios firmados por aquela Instituição de Ensino Superior**, em especial aqueles pactuados com a União Federal (**TABAGISMO -MINISTÉRIO DA SAÚDE; PRONERA - PROJETO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NAS ÁREAS DA REFORMA AGRÁRIA – MINISTÉRIO DA REFORMA AGRÁRIA; e PROFAE - PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO DE ENFERMEIROS – MINISTÉRIO DA SAÚDE**), além daqueles firmados com o Governo do Estado do Pará, através de sua Secretaria de Saúde (**SESPA 18 e SESP 20**).

É imperioso afirmar que, para efeitos de comprovação de qualquer atitude decorrente de improbidade administrativa, tanto faz o desvio de um ou de trinta dinheiros, desde que seja público aquele dinheiro desviado, a exemplo das sérias e graves ocorrências que fundamentam esta Ação Popular e que devem ser apuradas enquanto denúncias fundamentadas, sendo absolutamente irrelevante que os Autores indicassem com precisão o valor da causa, já que neste caso o valor a ser atribuído com exatidão como aquele determinado pelo estatuído nos Art's 258/261 do CPC, só poderá ser encontrado através da persecução processual, a exemplo do que foi pedido na inicial, quando se identificará através da apuração requerida o preço que foi desviado enquanto dinheiro público.

Também é certo, que os Autores confiam que a condução competente de V.Ex^{a.} fará chegar, indubitavelmente, a todas as provas necessárias para a comprovação dos desmandos cometidos, já que como é público e notório, aqueles não fazem parte e nunca fizeram dos quadros da UEPA, portanto não possuindo conhecimento em profundidade dos fatos, por isso mesmo nesse momento se valem da tutela jurisdicional para precisar todo o alcance do ocorrido naquela Academia, em especial com a identificação judiciária de todos os envolvidos e dos valores indebitamente apropriados, competentemente e com a indeclinável intervenção do Ministério Público Federal, para que se passe a limpo a história daquele imoral vilipêndio.

Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

A **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA** teve nestes últimos sete (07) anos, em média, orçamento anual em torno de R\$-40.000.000,00 (Quarenta milhões de Reais), advindos tanto do Tesouro do Estado do Pará como de convênios vários, a exemplo daqueles que deverão ser esmiuçados por esta demanda. Portanto, o montante gerido pela administração daquela IES alcança algumas dezenas de milhões ao ano, sendo forçoso que a **caixa preta** agora denunciada seja aberta, verificando-se como, onde e com quem todos aqueles valores milionários são utilizados, independentemente de sua origem, em especial descobrindo quem são os seus beneficiários e punindo-os “**Ex Lege**”.

Assim, repetindo o que foi dito ao norte, os Autores se valem da documentação acostada na vestibular para, **por amostragem, e se utilizando de planilhas parciais referentes a alguns meses dos vários convênios firmados por aquela Instituição de Ensino Superior**, emendar a Inicial, atribuindo enquanto valor para a presente causa, o montante de **R\$-1.931.637,10 (Hum milhão, novecentos e trinta e hum mil, seiscentos e trinta e sete Reais e dez centavos)**.

DO ADITAMENTO DA INICIAL

DAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS, POR AÇÃO OU OMISSÃO, PELO REITOR E O SEU VICE-REITOR.

Os Autores com fundamento no Atr. 294 do CPC vêm aditar a petição inicial da presente Ação Popular acostando neste azo mais e novas documentações, nas quais podem ser demonstrados os indícios de ilegalidade, imoralidade e improbidade administrativa ocorridos na Administração Superior da Universidade do Estado do Pará (UEPA), requerendo a V. Ex^a. as medidas processuais competentes para a instalação da relação processual e futura e posterior persecução para a apuração dos fatos abaixo narrados.

SOBRE O SR. FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS

Pois bem, a quando do período eleitoral passado, ou seja, das eleições para renovação do titular do cargo de Reitor da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA para o quadriênio compreendido entre os anos de 2004/2008, sufrágio que aconteceu no dia 19.11.2003, ocorreu durante todo o ano de 2003 e, em particular, no período eleitoral de setembro a novembro / 2003, a liberação de recursos financeiros da UEPA, oriundos do Tesouro Estadual e dos Convênios Federais, para beneficiar “**alunos eleitores**”, montantes estes

Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

que foram liberados de forma irregular pelos Srs. **ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS E JOSÉ ANTÔNIO CORDERO DA SILVA**, conforme comprovam os documentos ora acostados que compõem o processo de número **11232/03-UEPA**, com protocolo central de número 12.800/2003, de 11.11.2003, com entrada às 15:23:36', onde claro fica a autorização dos Senhores retro nominados para a utilização de dinheiro público para financiar "**despesas de formatura como convites, coquetel, etc.**", de particulares, especificamente dos alunos do 4º ano de Pedagogia.

Outros elevados valores foram liberados conforme o **Apêndice** acostado a este Aditamento da Vestibular, com a **ilegal** justificativa de "**ajuda de custo**", o que viola todo o argumento de jurídico teor ao norte apresentado, tais como:

- A. Liberação de recursos para viagens e atividades estranhas a vida acadêmica de membros do Diretório Central dos Estudantes – DCE da UEPA, como os alunos **SALOMÃO PEREIRA** (PROCESSOS Nº 9952, 6179, 8633, 8784 e 8520) e **GALILEU MORAES** (PROCESSOS Nº 5840, 6366, 6371, 4483, 8816, 8520 e 10478);
- B. Liberação de recursos gastos com atividades não relacionadas com a UEPA, como por exemplo, a Reunião do Conselho de Base em Tucuruí; Assembléia Nacional dos Estudantes do Povo; Implantação da Sub-Sede da FUNDAÇÃO DE ESPORTES UNIVERSITÁRIOS DO PARÁ – FEUP em Santarém; Congresso Brasileiro de Odontologia; passagem aérea para o Presidente da UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES – UNE, trecho compreendido Belém / Brasília / Belém;
- C. Liberação de recursos para o pagamento e patrocínio de custos de festas de colação de grau em vários municípios do Estado, tais como os PROCESSOS Nº 153, 209, 9868, 560, 1021, 1913, 2564, 2504, 4482, 6366, 6856, 4940, 8239, 11550 e 11232.

Na conformidade do que foi citado ao norte desta peça, todo o processo de liberação irregular de recursos para o pagamento de festa, convite, coquetel, etc., da turma de formandos / 2003 do Curso de Pedagogia do Núcleo de Conceição do Araguaia como de todas as outras ocorrências acima indicadas, podem ser demonstrados no Apêndice em anexo.

Ainda sobre o Sr. Palacios:

Quanto a **Mauro Eli Teixeira de Sousa**, que é o **motorista** do senhor Reitor, **Prof. Fernando Antônio Colares Palácios**, percebe da UEPA, em contracheque a remuneração mensal de **R\$1.050,00** (hum mil e cinqüenta Reais), na qual são adicionados valores oriundos de convênios federais e estaduais, estes todos nas rubricas **pessoa física - 36** e **diárias - 14** (**Anexo1 pg. 26 B e 27 A** que compõem a Petição Inicial), fazendo com que o mesmo perceba altos valores mensais, dobrando e até triplicando os seus vencimentos, conforme os documentos ora acostados. O mais interessante é que a remuneração de um motorista da UEPA é de R\$-312,00 (Trezentos e doze Reais) – Diário Oficial do Estado do Pará, P. 03, de quinta – feira, 22/05/2003, portanto inexistindo justificativa para o valor que ele recebe, muito menos os acréscimos provenientes dos Convênios, chegando-se à esdrúxula situação de um motorista ganhar mais que um Mestre ou Doutor daquela Academia, ficando o questionamento para a História se de tudo isso nada conhecia o Senhor Reitor???

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Do Estado Do Pará (R.J.U.) demonstra no seu Título VI, **Capítulo I, Art.177, VI** – São deveres do servidor - VI: "observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos". **No Art.179** - "o servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições".

Segundo aquele R.J.U. no seu **Art. 150, Ajuda De Custo** será concedida ao servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio. Este mesmo **Artigo em seu inciso I** diz que a ajuda de custo destina-se a compensar o servidor pelas despesas realizadas com seu transporte e de sua família.

Naquele **R.J.U.**, em nenhum de seus **245 artigos** está previsto o uso de verba pública por funcionário público com fim o de beneficiar estudantes.

No **Estatuto e Regimento Geral da U.E.P.A.** em nenhum dos seus artigos, em especial no **Art. 31** que diz o que "**competete ao Reitor**", está previsto e/ou autorizado o uso de verbas da UEPA para pagamento de qualquer benefício em favor de discentes, em particular e principalmente o com **viagens, hospedagens, patrocínio de festas de colação de grau. Ajuda de custo também não está**, e nem poderia estar, pois, segundo o próprio **R.J.U. que diz**

Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

o que é benefício exclusivo de funcionários públicos, portanto jamais poderia ser concedida a estudantes.

A Lei federal número 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre os atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal,.....(Art. 1º). Em seu Art. 4º diz que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade no trato de assuntos que lhe são afetos”.

Em seu Art. 10º está dito que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º”. Este mesmo artigo em seu § 3º complementa: “doar a pessoa física ou jurídica, bem como ao ente despersonalizado, ainda que para fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas, ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º da Lei 8.429, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie”. No § 9º diz que “ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento”. Ou ainda no Art. 10º, XI : “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”.

Esta mesma Lei 8.429, em sua seção III, Art. 11, diz que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”. Na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A legalidade e moralidade administrativas são princípios básicos da administração pública e regras obrigatórias de serem seguidas pelo bom administrador. Constituem fundamentos da ação administrativa e sustentáculos da atividade pública. Relegá-las é desvirtuar a gestão pública e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo do interesse público.

Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

A **legalidade**, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem estar comum, e deles **não pode se afastar ou desviar, sob pena de expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal**, conforme o caso. Na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A **moralidade** administrativa constitui pressuposto de validade de todo ato da administração pública(CF, Art. 37, caput). O agente administrativo dotado da capacidade de atuar deve necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, **não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta**. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A moralidade, juntamente com a legalidade, constituem pressupostos sem os quais toda a atividade pública se tornaria ilegítima. O controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade administrativa, mas por legalidade ou legitimidade, se entende não só a conformidade com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. Com esse conceito, a moralidade administrativa fica consagrada como necessária à validade da conduta do administrador público.

Na **Lei da Improbidade Administrativa (Lei número 8.429, de 02/06/92)**, a lesão à moralidade administrativa é uma das hipóteses de ato de improbidade previsto. Em seu **Art. 11**, indica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. Seu caput deixa as portas abertas para a inserção de **qualquer ato que atente contra "os princípios da administração pública ou qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas"**. Vale dizer, que lesão ao princípio da moralidade ou a qualquer outro princípio imposto à administração pública constitui uma das modalidades do ato de improbidade. **Para ser ato de improbidade, não é necessária a demonstração da ilegalidade do ato, basta demonstrar a lesão à moralidade administrativa.**

QUANTO AO SR. JOSÉ ANTÔNIO CORDERO DA SILVA

Quanto ao Sr. **José Antonio Cordero** que ocupa pelo **quinto ano consecutivo** o cargo de **Vice-Reitor** da Universidade do Estado Do Pará - UEPA, este com o **conhecimento e autorização do Reitor da UEPA, Sr. Fernando Antonio Colares Palácios**, além de receber indevidamente do Convênio **PRONERA**, acumula os seguintes cargos / funções públicos, de todas recebendo remuneração e jetons:

Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

- A. Vice-Reitor da UEPA, com **Dedicação Exclusiva**;
- B. Professor da UEPA em regime de **40 horas semanais**;
- C. Servidor Público Federal (Médico), lotado no Hospital Barros Barreto e cedido com ônus para o Serviço Médico da UEPA, com **turno** das **7 às 11 horas**;
- D. Presidente do Conselho Regional de Medicina - C.R.M./PA, **Autarquia Federal**, com **expediente** das **13 às 19 horas**.

Segundo o Regimento/Estatuto da Universidade do Estado do Pará no seu **Artigo 32, "o Vice-Reitor desempenhará suas funções em Regime De Dedicação Exclusiva"**, com demonstração em anexo e apesar da **inquestionável obrigação regimental** acima citada e demonstrada, o atual Vice Reitor da UEPA exerce outros cargos e / ou função pública remunerados no mesmo horário em que deveria estar atuando como Vice-Reitor no Regime de Dedicação Exclusiva, sendo importante ressaltar que a acumulação de cargos e remunerações, ainda que fosse lícita pelas exceções previstas na Constituição Federal, seria ilegal pela incompatibilidade de horários, também sendo relevante informar que as freqüentes viagens e reuniões que são obrigatórias para o exercício da função de Presidente do CRM, são incompatíveis com cargo em que se exige Dedicação Exclusiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil, diz no seu **Art. 37- XVI, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**. No seu **inciso XVII**, diz que a **proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público**.

A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. Nenhuma regra é absoluta. Mesmo para a proibição de acumulação de cargos há algumas exceções. Mas, para que tais exceções sejam admitidas, **é necessária que haja e seja comprovada, a compatibilidade de horários**, ou seja, que o horário de trabalho num cargo público não atrapalhe o normal trabalho num outro cargo público.

Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (R.J.U.) estatui no seu **Capítulo X, Art.162** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto quando houver compatibilidade de horários**. Seu Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a **empregos e funções e abrange autarquias**, “...No seu **Art.163** – **A acumulação de cargos, ainda que lícita , fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários**”.

O mesmo R.J.U. no seu **Capítulo II, Art. 178**, diz “**É vedado ao servidor: I - acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública**”.

DO PEDIDO

1. Os Autores da presente **AÇÃO POPULAR** reiteram a esse M. M^o. Juízo, ratificando-os integralmente, os pedidos elencados na peça vestibular, em especial pelo interesse público nesta causa e por todos os fundamentos de fato e de jurídico teor enunciados, requerem enquanto medida “**INITIO LITIS**” que, **LIMINARMENTE**, sejam afastados preventivamente da administração e gerenciamento da Universidade do Estado do Pará –UEPA, de seus cargos, empregos ou funções, enquanto medida que se faz necessária à instrução processual, todos os servidores acionados, indicados nominalmente na peça de ingresso.
2. Que, V.Exa. officie aos Ministérios da Saúde e da Reforma Agrária, bem como às Secretarias de Estado de Saúde Pública -SESPA e de Educação – SEDUC, solicitando cópia integral das prestações de contas de todos os Convênios realizados com a Universidade do Estado do Pará - UEPA, inclusive as documentações contábeis e financeiras que comprovem a utilização e movimentação daquelas verbas. Oficiando a UEPA, solicitando o envio das fichas funcionais de todos os nominados como Acionados, inclusive com a exibição e identificação dos cargos e funções praticadas, além dos contra-cheques e qualquer outro meio de pagamento utilizado aos mesmos.
3. A necessária e indispensável quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de todos os Acionados, assim como a quebra do sigilo bancário e telefônico da Universidade do Estado do Pará - UEPA, pelo período compreendido entre a efetiva posse de cada um dos mesmos nos cargos que assumiram naquela Instituição de Ensino Superior até a presente data,

Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

oficiando às instituições responsáveis pelas informações que deverão esclarecer esse M. M^o. Juízo do alcance das improbidades cometidas, na exata forma da inicial.

4. A nomeação de um Interventor para a UEPA, preferencialmente egresso dos quadros daquela mesma instituição podendo ter como parâmetro a lista tríplice da última eleição realizada para preenchimento do cargo de Reitor.
5. Que, V. Ex^a. determine o bloqueio de todas as contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelos Acionados, assim como o bloqueio de todos os seus bens, até a comprovação definitiva da legitimidade e legalidade da origem de todos aqueles bens.
6. A citação de todos os Acionados, para se defenderem, querendo, pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato; a intimação do Douto representante do Ministério Público Federal para funcionar nesta Ação, a requisição de toda a documentação referida retro, todas indispensáveis e necessárias ao esclarecimento do fato, desde logo fixando prazo para o atendimento de V. solicitação, com o Ministério Público providenciando que as requisições sejam atendidas nos prazos fixados por V.Exa.;
7. O julgamento como procedente da presente **AÇÃO POPULAR**, com a condenação dos réus pelas improbidades cometidas com fundamento do **Artigo 12, Caput e Incisos e Parágrafo Único**, da **Lei 8429/1992**, inclusive com a perda do cargo e ressarcimento de todos os valores apropriados indebitamente, todos enquanto responsáveis e beneficiários pela prática de improbidade administrativa e causadores dos danos ao patrimônio público; condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e judiciais, honorários de advogados dos Autores, estes na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tomando como parâmetro para liquidação de sentença onde dever-se-á encontrar o valor do montante desviado dos cofres públicos.
8. Protestam os Autores, por todos os meios de prova juridicamente admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, interrogatório dos réus, sob pena de confessos, perícias e inspeções judiciais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belém-PA, 15 de junho de 2004